

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 1.263, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007

Estabelece critérios para análise do mérito das solicitações de concessão de Adicional de Titulação aos servidores do Quadro Específico da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC da Carreira de Ciência e Tecnologia, lotados na Gerência-Geral de Certificação de Produtos Aeronáuticos - GGCP.

O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições e tendo em vista a deliberação da Diretoria Colegiada em reunião ocorrida em 13 de novembro de 2007, que o autorizou, em caráter excepcional, firmar atos administrativos, e considerando o disposto na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, modificada pela Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005, resolve:

DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO

Art. 1º Estabelecer critérios para análise do mérito das solicitações de concessão de Adicional de Titulação aos servidores do Quadro Específico da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da Carreira de Ciência e Tecnologia, lotados na Gerência-Geral de Certificação de Produtos Aeronáuticos - GGCP, devido à obtenção de título de Doutor, título de Mestre ou certificado de Aperfeiçoamento ou Especialização, regidos pela Lei nº 8.691, de 1993, e conforme as disposições da Lei nº 11.094, de 2005, e a Resolução nº 1, de 06 de julho de 1994, do Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia.

DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO

Art. 2 Conforme disposto no art. 21 da Lei nº 8.691, de 1993, os servidores de que trata esta Portaria portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de certificados de Aperfeiçoamento ou Especialização farão jus a um Adicional de Titulação de 105% (cento e cinco por cento), 52,5% (cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) e 27% (vinte e sete por cento), respectivamente, incidente sobre o vencimento básico.

Parágrafo único. Os adicionais ao vencimento básico de que trata este artigo não podem ser percebidos cumulativamente.

Art. 3 Os cursos de Doutorado ou Mestrado serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

Art. 4 Os cursos de Doutorado, de Mestrado e de Aperfeiçoamento ou Especialização, quando julgados de interesse da GGCP, serão considerados aprovados pela Comissão Interna de Análise de Títulos se atenderem aos seguintes critérios:

I - quanto à carga horária dos cursos e estágios:

a) cursos com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, para o servidor de nível superior, realizados após a formação básica, sendo permitida a acumulação de cursos com duração mínima de 30 (trinta) horas-aula, entendendo-se como formação básica a primeira graduação em curso de nível superior;

b) cursos com carga-horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas-aula, para o servidor de nível médio ou auxiliar, realizados após a formação básica, sendo permitida a acumulação de cursos com duração mínima de 15 (quinze) horas-aula;

c) estágios com carga mínima de 720 (setecentos e vinte) horas, para servidores de nível superior, realizados fora da ANAC, após a formação básica, sendo permitida a acumulação de estágios com duração mínima de 160 (cento e sessenta) horas; e

d) estágios com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, para servidores de nível médio ou auxiliar, realizados fora da ANAC, após a formação básica, sendo permitida a acumulação de estágios com duração mínima de 80 (oitenta) horas;

II - quanto aos meios para comprovação dos cursos e estágios:

a) comprovação de cada curso, por meio de diploma, certificado, atestado, declaração ou documento similar, emitido pela instituição responsável pelo curso, com indicação da data de conclusão e respectiva carga horária, excluindo-se certificados apenas de frequência ou participação;

b) aprovação do certificado de curso realizado no âmbito da ANAC pelo representante legal da unidade organizacional que o emitiu;

c) comprovação do estágio por meio de diploma, certificado, atestado, declaração ou documento similar, emitido pela instituição responsável pelo estágio, com indicação de sua conclusão e respectiva carga horária;

d) declaração de estágio acompanhada da indicação do orientador e do programa de trabalho realizado pelo servidor;

§ 1º O certificado emitido por instituição que não seja de ensino só será considerado válido com a apresentação do conteúdo programático do curso, o qual deve ser pertinente à respectiva área de atuação, devendo conter o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§2º Não serão considerados documentos emitidos pelas unidades organizacionais da ANAC como comprovação de realização de estágio.

§ 3º Somente serão considerados documentos originais ou cópias autenticadas como comprovação de curso ou estágio;

III - quanto ao nível dos cursos e estágios:

a) os cursos e estágios serão considerados somente se adequados ao nível do cargo ocupado pelo servidor;

b) cursos de ensino superior serão considerados como aperfeiçoamento para servidores de nível intermediário e auxiliar;

c) cursos de matérias isoladas em nível de graduação ou pós-graduação, de interesse da instituição, serão considerados como aperfeiçoamento;

d) cursos de ensino médio serão considerados como aperfeiçoamento para servidores de nível auxiliar;

e) matérias isoladas de ensino médio, quando de interesse da GGCP, serão consideradas como aperfeiçoamento para o pessoal de nível auxiliar;

f) diploma de ensino fundamental não será considerado como aperfeiçoamento; e

g) participação em seminários, congressos e similares não será considerada como aperfeiçoamento ou especialização;

IV – quanto ao teor dos cursos e estágios:

- a) todos os cursos e estágios previstos nos planos de aperfeiçoamento de recursos humanos da ANAC serão contabilizados integralmente, respeitadas as restrições anteriores quanto à carga horária;
- b) os títulos de Doutor e de Mestre deverão ser compatíveis com as atividades da GGCP;
- c) os teores dos cursos e estágios de aperfeiçoamento ou especialização deverão ser compatíveis com as atividades da unidade organizacional onde o servidor estiver lotado;
- d) os teores dos cursos e estágios de aperfeiçoamento ou especialização deverão ser compatíveis com as atividades próprias do servidor;
- e) cursos adicionais de ensino médio, para servidores de nível intermediário, e cursos adicionais de ensino superior, para servidores de nível superior, serão considerados como aperfeiçoamento, sendo que no caso de curso adicional de ensino superior, a primeira graduação será considerada como formação básica;
- f) serão considerados como aperfeiçoamento os cursos técnicos, realizados após a formação básica, para o pessoal de nível intermediário ou auxiliar;
- g) matérias profissionalizantes de cursos de ensino médio serão consideradas como aperfeiçoamento para o pessoal de nível intermediário e auxiliar, desde que não façam parte da carga horária mínima exigida para a formação básica;
- h) cursos de idiomas, cursos de informática básica, cursos de operação ou conhecimento de determinado equipamento, cursos básicos de segurança do trabalho e cursos de português e redação serão considerados como aperfeiçoamento, até o somatório máximo de 45 (quarenta e cinco) horas-aula;
- i) a carga horária dos cursos de computação pode ser contabilizada integralmente para servidor que tenha como atividade principal a informática ou a tecnologia da informação, lotado ou não em área cuja atribuição principal é a informática ou a tecnologia da informação, sendo que esta contabilização integral só poderá ser feita se estes cursos forem voltados ao desenvolvimento de aplicativos, rede de computadores ou gerenciamento de banco de dados, ou se forem correlatos à área de tecnologia da informação;
- j) a proficiência em um idioma estrangeiro para tradutores será considerada como formação básica, e a proficiência em outro idioma estrangeiro será considerada aperfeiçoamento;
- k) cursos comportamentais, de qualidade de vida, de auto-ajuda e similares não serão considerados como aperfeiçoamento; e
- l) cursos ou estágios na Escola Superior de Guerra não serão considerados como aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Com relação à carga horária dos cursos e estágios, não será aceita a soma de carga horária de curso com carga horária de estágio.

Art. 5 Os seguintes critérios de ordem geral serão usados nos trabalhos da Comissão Interna de Análise de Títulos:

I - os estágios somente serão considerados como aperfeiçoamento quando realizados durante o efetivo exercício de função em órgãos ou entidades de Ciência e Tecnologia ou da ANAC, e se forem de interesse da GGCP, excluindo-se os de caráter curricular ou probatório;

II - matérias isoladas de cursos serão consideradas como aperfeiçoamento, desde que elas não tenham feito parte do histórico escolar do curso que constitui a formação básica do servidor;

III - cursos de Mestrado e Doutorado realizados por pessoal de nível intermediário ou auxiliar serão considerados, para efeito de titulação;

IV - servidores de nível médio ou auxiliar admitidos antes de 15 de maio de 1985, e que tenham realizado cursos ou estágios em conformidade com os critérios acima estabelecidos, têm direito ao Adicional de Titulação independente da formação básica;

V - o requisito de formação básica dos servidores de nível médio ou auxiliar admitidos a partir de 15 de maio de 1985, e até a data da Lei nº 8.691, de 1993, e que não têm a formação básica exigida pela referida Lei, poderá ser substituído pela experiência profissional de 4 (quatro) anos em atividades apropriadas e de nível adequado ao desempenho de seus cargos; e

VI - em todos os casos não abrangidos pelas alíneas IV e V deste artigo, a formação básica exigida será o ensino fundamental para servidores de nível auxiliar, o ensino médio para servidores de nível intermediário, e o ensino superior para o nível superior.

DA COMISSÃO INTERNA DE ANÁLISE DE TÍTULOS

Art. 6 Será instituída mediante Portaria a Comissão Interna de Análise de Títulos.

§ 1º Integrarão a Comissão representantes da Administração e dos servidores de que trata esta Portaria.

§ 2º O servidor integrante da Comissão encontra-se impedido de analisar e decidir em relação às suas solicitações.

§ 3º A Comissão reunir-se-á sempre que houver solicitação de titulação por parte de servidores.

Art. 7 Compete à Comissão:

I – analisar o mérito das solicitações de concessão de Adicional de Titulação aos servidores ora citados;

II - julgar os recursos interpostos quanto ao resultado da análise; e

III - propor critérios e procedimentos para a concessão de Adicional de Titulação, bem como alterações consideradas necessárias para sua melhor aplicação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8 Os casos não previstos nesta Portaria serão analisados pela Comissão Interna de Análise de Títulos e aprovados pelo Diretor-Presidente da ANAC.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS